



GOVERNO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011**

Pedido de Impugnação

A impugnante **REQUER** que a presente impugnação seja recebida e **“consequente republicação do Edital, determinando o enquadramento das empresas licitantes ao art.27 e seguintes da Lei n.º11.778/2008, bem como dividindo o certame em lotes”**.

Resposta

Na medida em que o pedido de impugnação formulado diz respeito a questões relativas ao Termo de Referência, o processo foi enviado à Supervisão de Registro de Preços/SUPRILOG/SEGPLAN, para manifestação. A Supervisão de Registro de Preços manifestou-se através do Despacho nº 005/2011 nos seguintes termos:

1 - Comprovação de habilitação

Para abertura de uma agência de viagens é obrigatório reunir a documentação necessária para se constituir uma empresa e especificar no objeto social as atividades a serem exercidas. Cumpridas as exigências legais, tais como Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela autoridade competente, apresentando licença para execução de atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, e de posse do CNPJ, deverá ser feito o cadastro junto ao MINISTÉRIO DO TURISMO.

O cadastro na EMBRATUR é obrigatório para todas as empresas que prestam serviços turísticos, com exceção de transportadoras aéreas, conforme a LEI nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, Art. 22:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1o As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2o O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3o Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediários, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4o O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5o O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Documentos de habilitação são os documentos obrigatórios exigidos



GOVERNO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

para e pela Administração Pública para comprovação da situação fiscal, qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes que desejam participar de licitações; bem como para a realização do procedimento licitatório poder-se-á exigir documentos específicos como complementação, comprovando que estão devidamente registradas, constituídas, habilitadas e enquadradas para não inviabilizar o certame.

O Decreto nº 6.744, de 05 de maio de 2008,

Dispõe sobre o cadastro de prestadores de serviços turísticos pela Administração Pública estadual direta e indireta.

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual somente contratarão prestadores de serviços turísticos que estejam devidamente cadastrados no Ministério do Turismo, no Programa denominado "CADASTUR - Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos e Profissionais do Turismo" -, a ser efetivado, em observância ao Convênio Mtur/Gov, GO/AGETUR n. 029/2004, por meio da Agência Goiana de Turismo - AGETUR, inclusive nos casos em que a seleção dos prestadores de serviços turísticos seja obrigatoriamente realizada por intermédio de licitação.

A prestação de serviços, objeto deste edital, são atividades intrínsecas e praticadas por agências de viagens que, para executarem suas atividades deverão, além de apresentarem-se, comprovadamente, legalmente constituídas - inclui-se nesta legalidade a emissão do registro concedido pelo Ministério do Turismo, conforme previsto no art. 22 e demais da Lei nº. 11.771 – LEI DO TURISMO, de 17 de setembro de 2008 e ao artigo 18 do Decreto nº 7.381/2010, solicitado e enquadrado nos itens 2.1 e 6.1, alínea 'a' do Edital -, deverão ainda apresentar comprovação conforme disposições contidas no Decreto Estadual nº 6.744/2008 - CADASTUR, item 6.1, alínea 'c'.

2 - Alegação da inexistência de exigência de matriz ou filial da empresa vencedora

Consta no Termo de Referência, no item 12.1.7 como Obrigações e Responsabilidades da Contratada, é que a mesma deverá possuir unidade em Goiânia, comprovado na assinatura do contrato, e a mesma deverá ser mantida durante a vigência do contrato.

3 - A Impugnante considera que há restrição no caráter competitivo do certame

Os contratos corporativos, via Sistema Registro de Preços, caracterizam-se por atender o princípio de economicidade adotado por todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, atender as orientações de padronização de produtos e serviços, além de facilitar o processo de compra dentro das organizações estaduais.

Baseado em processo de licitação, via Sistema Registro de Preços, o Estado do Goiás, representado pela Superintendência de Suprimentos e Logística/SEGPLAN, vem firmando contratos corporativos com descontos e facilidades significativas, caracterizados pela economia de escala, visando atender as necessidades de vários Órgãos e Entidades do Estado. A partir de um valor registrado, qualquer Órgão ou Entidade do Estado, na condição de partícipe, passa a ser beneficiário da Ata de Registro de Preço para eventuais contratações durante o seu período de vigência; podendo então efetuar suas contratações/aquisições diretamente com a empresa registrada na Ata de Registro de Preços, oriunda do referido processo de licitação e comprometendo-se a cumprir todas as obrigações assumidas na Ata em questão.



GOVERNO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

A unificação desses serviços em um lote único se deu após detido exame da matéria, observando-se e respeitando-se o limite de ordem técnica, o princípio da economicidade e a prática da boa administração ante a desoneração burocrática que não seria atingida com o gerenciamento de diversos contratos.

A Impugnante considerou que há restrição no caráter competitivo do certame contrária às Leis e Normas que regem o procedimento licitatório, entretanto, conforme o Decreto nº 7.437/2011, art. 2º:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática e para contratação de serviços gerais e manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos estaduais, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Em relação à consideração por parte da Impugnante que considera que há restrição no caráter competitivo do certame, contrária às Leis do procedimento licitatório, a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui impedimento a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Face as alegações apresentadas e manifestação da Supervisão de Registro de Preços, julgamos a Impugnação PROCEDENTE, tendo em vista o disposto no Art. 5º do Decreto Estadual nº 7.437/2011 e decidimos pela suspensão do procedimento licitatório **sine die** para as alterações e adequações necessárias a atender o pleito.

Goiânia, 14 de setembro de 2011

Juliane Juliano Lustosa Corado

Pregoeira